

## CORTE ETÁRIO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Luiz Antonio Miguel Ferreira<sup>1</sup>

### 01. INTRODUÇÃO.

O direito à educação tem contemplado vários questionamentos jurídicos que envolvem temas diversos. Dentre estes temas, sobressai a questão do corte etário para o ingresso no ensino obrigatório. Qual a idade adequada para ingressar no ensino obrigatório? As diretrizes são múltiplas, sendo que contemplam: a) inexistência de qualquer limite etário, bastando avaliação de capacidade do aluno, que pode ingressar com a idade mínima, independente do mês em que a completará; b) a necessidade de se fixar tal limite no mês de março, que coincide com o início das aulas; e c) a possibilidade do ingresso para aqueles que completam a idade hábil no mês de junho.

Para alguns, tal discussão tem relação direta com os interesses dos pais que querem colocar os filhos, cada vez mais cedo, na escola. Para outros, esta discussão somente interessa às instituições particulares de ensino, posto que possibilita o aumento de seu público. Existem ainda aqueles que reconhecem a necessidade de pensar nos interesses das crianças envolvidas, buscando dar a elas um respaldo que muitas vezes não encontram na família ou na própria escola. Fundamentos para qualquer uma das posições são encontrados na legislação e em resoluções de conselhos de educação (nacional e estadual).

Apesar dos louváveis argumentos de qualquer uma das correntes, o certo é que, com liminares ou não, crianças estão sendo matriculadas no ensino obrigatório antes de completar a idade adequada. Aliás, deve-se partir da Constituição Federal a interpretação do que vem a ser idade adequada. Estabelece a lei:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – **educação básica, obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso **na idade própria**.

(...)

---

1. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em educação. Membro do Conselho consultivo da Fundação Abrinq. Maio/2012

**IV- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.**

Esclarece Silva (2012) a respeito do assunto:

**(A) norma constitucional, portanto, trouxe de forma proposital a idade como critério** a estabelecer direitos e deveres para o estado, para os representantes legais e para crianças e adolescentes de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade.

É dizer: basta completar 4 (quatro) anos de idade até o início do ano letivo para se obter o direito inafastável ao início da educação básica. O transcurso do tempo e as conseqüentes transformações emocionais, maturacionais, cognitivas, motoras, culturais e psíquicas respectivas, dos três para os quatro anos de idade, geram, do mesmo modo, obrigação aos pais de realizarem as matrículas de seus filhos e dever ao Estado de garantir acesso e permanência dos infantes em estabelecimento de ensino.

De outro lado, basta o indivíduo completar 18 anos para não mais subsistirem as obrigações referentes à educação básica, restando, em tal caso, o direito a frequentar a escola **fora da “idade própria”**.

Mais adiante, afirma:

Verificamos, portanto, que, excluída a fase obrigatória de educação infantil – iniciada aos **4 (quatro) anos** – restam nove anos de ensino fundamental e três de ensino médio. Doze anos, portanto.

Se o último ano de ensino básico obrigatório deve ocorrer aos 17 anos – **idade própria, segundo a Lei Maior**, segue, logicamente, a seguinte cadeia de correlação entre idade e ano de escolarização:

17 anos de idade = 3º ano do ensino médio;  
 16 anos de idade = 2º ano do ensino médio;  
 15 anos de idade = 1º ano do ensino médio;  
 14 anos de idade = 9º ano do ensino fundamental;  
 13 anos de idade = 8º ano do ensino fundamental;  
 12 anos de idade = 7º ano do ensino fundamental;  
 11 anos de idade = 6º ano do ensino fundamental;  
 10 anos de idade = 5º ano do ensino fundamental;  
 09 anos de idade = 4º ano do ensino fundamental;  
 08 anos de idade = 3º ano do ensino fundamental;  
 07 anos de idade = 2º ano do ensino fundamental;  
**06 anos de idade = 1º ano do ensino fundamental.**

05 anos de idade = 2º ano da educação infantil obrigatória;  
04 anos de idade = 1º ano da educação infantil obrigatória.

Verifica-se, portanto, que **é a Constituição que estabelece o critério de idade própria para frequência ao ensino básico obrigatório e ingresso em cada uma de suas etapas.**

Pois bem. O fato é que, não obstante este comando legal, muitas crianças são matriculadas de maneira prematura pelos pais, até mesmo com respaldo em ordem judicial. Porém, a situação ganha um colorido especial, diante da continuidade dos estudos da criança, com muito esforço e sacrifício pessoal, não obstante eventual inadequação pedagógica ou psicológica, criando com isso problemas relacionados ao seu desenvolvimento psicossocial, de maneira integral.

Diante desta realidade, como proceder? Este é o objetivo do presente artigo. Analisar estas situações, de fato, frente ao que estabelece a Constituição Federal e, principalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **02. DA CORREÇÃO DE FLUXO.**

Uma vez matriculada, a criança passa a desenvolver suas atividades, seguindo os estudos, independente do sistema de ensino adotado (progressão continuada ou em séries)<sup>2</sup>, com avaliação em ciclo escolar ou ano letivo. O foco é a progressão da criança, desde que consiga atingir o desenvolvimento pedagógico, constatado através de avaliações. Pouco importa eventual ausência de condição psicossocial.

O fato é que os sistemas de ensino não podem ser perversos para impossibilitar eventual retenção da criança, a fim de garantir a adequação idade/escolaridade, para garantir o pleno e integral desenvolvimento do aluno. Até porque, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a possibilidade de reclassificação do aluno visando esta adequação (art. 24).

Porém, esta não é a tônica das ações, sendo que o prosseguimento dos estudos de tal criança, pelo sistema de progressão continuada ou por série, acaba por proporcionar-lhe sofrimento, stress, baixa autoestima, etc. Então, a escola, que possui papel relevante na formação da criança, devendo proporcionar-lhe o desenvolvimento

---

2. LDB - Art. 7º, Art. 24, c, III e Art. 32. I, § 2º, entre outros. No Estado de São Paulo, a progressão continuada é tratada pela Deliberação CEE-9/97, Resolução SE, de 04/08/97, e 81/2011 e Parecer CEE Nº 67/98 – CEF/CEM – Aprovado em 18.3.98.

regular, passa a ser causadora de sofrimento, desgaste emocional, com consequências psicossociais relevantes e duradouras.

Tudo isso, muitas vezes, com a concordância dos pais que insistem em afirmar que seu filho já sabe ler e escrever e que por este motivo, deve prosseguir os estudos.

Ademais, em muitas situações, esta progressão da criança, ainda não desenvolvida psicossocialmente de forma adequada, conta com o beneplácito da Justiça que lhe concedeu uma liminar para adiantar os estudos.

No entanto, da mesma forma que pode contribuir negativamente com a formação da criança, o sistema de Justiça também pode dar a resposta necessária, visando adequar a idade/escolaridade para que a educação atinja o seu objetivo. Nesse caso, deve centrar sua análise nos princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e no estabelecido na LDB para a adequação do fluxo escolar.

Com efeito. O Estatuto da Criança e do Adolescente atendendo ao comando Constitucional busca evitar qualquer violência, negligência, crueldade e opressão praticada contra criança (CF., art. 227 e ECA., art. 5º). Assim, quando a matrícula precoce de uma criança no ensino fundamental lhe proporcionar ansiedade, insegurança, pânico, rejeição escolar, stress emocional ou sofrimento, constata-se que a sua frequência não está de acordo com estes princípios legais, havendo a necessidade de uma análise mais detalhada para adequação do fluxo, a fim de que a educação seja plena (ECA, Art. 53, "caput"). E nesse caso, a análise não pode se centrar, apenas na questão pedagógica. Até porque, em muitas situações, a criança pode até acompanhar os demais colegas no aspecto pedagógico, mas o preço pago para tal conduta é muito alto e merece ser avaliado. Aspectos sociais e psicológicos também devem ser avaliados, principalmente em relação aos pais e ao ambiente escolar.

Estes fatos não podem ser ignorados nas ações judiciais que envolvem esta questão, sob pena de, sob o argumento de proteger a criança, garantindo-lhe a continuidade dos estudos, proporcionar-lhe problemas psicossociais relevantes. Aliás, este fato foi objeto de processo judicial, a seguir relatado.

### **03. CASO CONCRETO**

A situação tratada neste artigo tem como pano de fundo, a ação judicial proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo<sup>3</sup> visando à retenção de

---

4. Ação proposta pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Presidente Prudente/SP, em março de 2011, pelo subscritor deste artigo.

criança matriculada precocemente no ensino obrigatório e que era portadora de TDHA. Consta expressamente da inicial:

Como não acompanha o conteúdo ministrado, não se desenvolve adequadamente, contrariando expressamente o texto constitucional que determina, como um dos objetivos da educação, o **pleno desenvolvimento da pessoa**. Ora, como dar sequência a este ensino que não possibilita o desenvolvimento do requerente. Esta situação, portanto, não deve continuar a ser aplicada. Em que pese a matrícula estar concretizada, para que cessem os riscos ao seu desenvolvimento, a criança deve ficar retida durante este ano letivo de 2011, no segundo ano do ensino fundamental.

.....

Mas, mesmo admitindo a possibilidade legal da matrícula precoce da criança na educação fundamental, vislumbra-se com essa iniciativa prejuízo considerável ao seu adequado desenvolvimento. E isto por dois motivos:

- A matrícula de uma criança no ensino fundamental com cinco anos e alguns meses afronta o espírito da legislação e os princípios pedagógicos quanto ao seu adequado desenvolvimento;
- Não se deve pular etapa do desenvolvimento da criança que, juntamente com o direito à educação, também tem o direito de brincar e amadurecer psicologicamente, de acordo com as fases de crescimento.

Enfim, a matrícula precoce do requerente em nada o beneficiou, pois o adiantamento etário não ocorreu na mesma proporção do desenvolvimento pedagógico e psicológico. Esses motivos são mais que suficientes para justificar a retenção pretendida.

A ação foi julgada procedente, inclusive com o deferimento do pedido liminar. Ocorreu recurso, por parte da municipalidade, ao Tribunal de Justiça, que manteve a decisão prolatada. No entanto, merece destaque o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Dr. Paulo Afonso Garrido de Paula, que assim se manifestou:

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida. O cerne recursal cinge-se em definir se a **faculdade** de adotar regime de progressão continuada com divisão dos anos do ensino fundamental em etapas, outorgada aos municípios pelo artigo 32, inciso IV, § 10 e 2º, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, deve prevalecer à efetivação dos **direitos**

**subjetivos da criança .... à educação, à saúde e ao respeito, com absoluta prioridade e a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade (CF, art. 227, "caput" e ECA, art. 3º, 5º e 100, inciso II). É certo que não.**

Comungar da retórica do Apelante, tratando a criança ... como mero elemento de uma massa de alunos direcionada apenas em função do poder de gestão municipal, é desviar-se do postulado democrático da isonomia material. É fato que esta criança porta condição peculiar, porquanto sua matrícula precoce no 1º ano do ensino fundamental (fls. 15) e a circunstância de padecer de transtorno do aprendizado lhe ocasiona sofrimento consubstanciado em "problemas comportamentais de ansiedade, insegurança, pânico e rejeição escolar". Portanto, sem condições de acompanhar o terceiro ano. Necessitando de ajuda, conforme atesta médica neuropediatra às fls. 37. Também, anote-se laudo subscrito por psicóloga às fls. 38/39, informando que a criança apresenta febre e dor na barriga quando tem que ir à escola (somatização) e está com dificuldade e atraso na aprendizagem, pois não lê, não faz letra cursiva, faz algumas inversões nas letras só escreve poucas palavras em letra de forma. Escola refere estar ele imaturo, mas nada faz, pois não pode detê-lo mesmo não estando alfabetizado como colegas da classe. (..). Foi feito um trabalho emocional quanto à queixa de somatização e baixa autoestima, pois tudo o que lhe é solicitado acha que não vai conseguir e que está cansado.

A manutenção da criança neste estado de sofrimento, através de sua progressão para o 3º ano, como pugna o Apelante, configuraria **violência** consubstanciada em imposição de **constrangimento moral** a título de educação, verdadeiro desleixo com a sua educação e saúde, **negligência e crueldade** rechaçadas pelo legislador constituinte e pela norma inserta no Artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. E mais: é o próprio Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura a necessária compatibilização do gozo do direito fundamental à educação "**a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social, em condições de liberdade e de dignidade**". Não é razoável supor que ansiedade, insegurança, pânico e rejeição escolar tenham o condão de eventualmente atingir o "**pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho**" (ECA, Art. 53, "caput").

Anote-se, também que a juridicidade da sentença emerge dos postulados da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças

e adolescentes, insertos no artigo 227 da nossa Constituição, bem como garantias insculpidas no sistema de proteção, valendo lembrar princípios insertos no ECA pela Lei 12.010/09 (Art. 100, § único):

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

Destaca-se deste parecer que a educação de crianças matriculadas precocemente deve ser analisada de forma especial quando proporciona, ao invés de desenvolvimento da sua pessoa, sofrimento, ansiedade, insegurança, pânico ou mesmo rejeição escolar. Não é este o objetivo da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que buscam colocar a criança como “sujeito de direito”, merecedora de “proteção integral”. Proteção esta que se volta contra os próprios pais (Art. 98, II do ECA) quando colocam seus filhos em situação de risco em face de uma “sociedade adultocêntrica que está a decidir a vida da criança a partir de seus próprios anseios e visão” esquecendo-se do “lugar social da infância em nossa sociedade” (Oliveira, 2012).

Esta situação concreta merece a atenção especial de todos os envolvidos nesta hipótese, como os pais, educadores e profissionais do direito, para buscar uma solução que sempre atenda, da melhor maneira possível, os interesses da criança, e não os interesses pessoais ou jurídicos destes atores.

Adiantar o percurso escolar em um ano ou alguns meses pode ter um custo muito alto a ser pago pela criança, que impossibilitada de dizer não, manifesta sua rejeição com sofrimento, ansiedade, insegurança e pânico. Tudo o que uma escola não quer e não deve proporcionar ao aluno. Aliás, neste caso, deve-se ter como referencial o disposto no artigo 17 do ECA que estabelece, quanto ao direito ao respeito, a **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**. Assim, ao invés de progredir uma criança que foi precocemente matriculada na rede regular de ensino deve-se buscar a concretização de seus direitos subjetivos de forma a lhe proporcionar o desenvolvimento sadio e harmonioso.

#### **04. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Rubens Alves lembra uma sabedoria pedagógica nos ditos populares que bem se enquadra à questão em debate. Diz:

É fácil levar a égua até o meio do ribeirão. O difícil é convencer ela a beber a água... De fato: se a égua não estiver com sede, ela não beberá água, por mais que o seu dono a surre... Mas, se estiver com sede, ela, por vontade própria, tomará a iniciativa de ir até o ribeirão.

Arremata o ilustre educador:

Aplicando à educação: É fácil obrigar o aluno a ir à escola. O difícil é convencê-lo a aprender aquilo que não quer apreender ...

Acrescento. Fazer a matrícula de uma criança precocemente na escola é muito fácil. Uma liminar pode garanti-la. O problema vem depois. Quando matriculada, enfrenta as dificuldades decorrentes desta precocidade muitas vezes defendida por pais e respaldada por inúmeras decisões judiciais. Assim, colocar a criança dentro da escola é fácil. Proporcionar-lhe o pleno desenvolvimento de sua pessoa, conforme preconizado pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é que se apresenta como desafio. E mais, um desenvolvimento que afaste qualquer tipo de negligência e crueldade (Art. 5º do ECA) e assegure a necessária compatibilização entre o gozo do direito à educação em condições de liberdade e dignidade (Art. 15 do ECA). Qualquer atitude que não vise este objetivo é uma afronta à criança e aos princípios protetivos previstos na nossa legislação.

#### **5. BIBLIOGRAFIA:**

ALVES, Rubens. O Desejo de Ensinar e a Arte de Aprender. São Paulo. Fundação Educar, DPaschoal, 2011.

HARNIK, Simone – Perguntas e Respostas: O que é progressão continuada? Redação do Todos Pela Educação. Acesso em maio/2012. Disponível no site: <http://www.todospelaeducacao.org.br/comunicacao-e-idia/noticias/13064/perguntas-e-respostas-o-que-e-progressao-continuada>

OLIVEIRA, Sueli Machado Pereira. O INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL COM CINCO ANOS: Direito à escolarização ou negação do direito à infância? Disponível no site: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Educacao> - Acesso em maio/2012



SILVA, João Paulo Faustinoni. CORTE ETÁRIO - EM DEFESA DA INFÂNCIA E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. Disponível no site: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/page/portal/Educacao>. Acesso em maio/2012